

S.R. DA JUVENTUDE EMPREGO COMÉRCIO INDÚSTRIA E ENERGIA, S.R. DA AGRICULTURA E

PESCAS

Despacho Normativo Nº 221/1995 de 19 de Outubro

Considerando o Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 6 de Julho, que define o regime jurídico dos apoios ao emprego e

à formação profissional a conceder no âmbito da vertente Fundo Social Europeu do Quadro Comunitário de Apoio, para o período 1994/1999;

Considerando o Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho, que regulamenta os encargos com os formandos para efeitos de co-financiamento no âmbito do Fundo Social Europeu;

Considerando a Portaria n.º 50/94, de 15 de Setembro, que regulamenta os apoios à formação profissional previstos no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II);

Considerando, sem prejuízo dos princípios enunciados nesses diplomas, a especificidade do sector agrário na Região, torna-se indispensável a adopção de normas próprias neste sector;

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 50/94, de 15 de Setembro, determina-se:

Artigo 1.º

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios aos formandos no âmbito das acções de formação profissional agrária.

2. O estabelecido neste diploma não se aplica aos desempregados de longa duração, inscritos nos centros de emprego há mais de um ano, incluindo os candidatos ao primeiro emprego.

Artigo 2.º

1. Aos formandos vinculados a uma empresa ou pessoa colectiva de direito público ou privado, aplica-se o disposto no Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho e na Portaria n.º 50/94, de 15 de Setembro.

2. São equiparados a vinculados a uma empresa:

a) Os empresários agrícolas;

b) Mão-de-obra familiar não remunerada;

c) Activos que, sem vinculação contínua, trabalhem por conta de outrem, caso em que não se considera a existência de empresa beneficiária.

3. Para os formandos, empresários, outros activos e equiparados cuja remuneração não se encontre estipulada, não se possa determinar ou seja inferior à remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei é considerada, para efeitos de co-financiamento, uma compensação calculada com base na remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei, de acordo com a fórmula estabelecida no artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho.

4. A situação profissional do candidato deve ser, por este, declarada e pelo responsável da empresa a que está vinculado ou por uma organização de agricultores da respectiva área geográfica, através de modelo constante do anexo a este diploma.

Artigo 3.º

1. Para além das compensações referidas no n.º 3 do artigo anterior, nas acções realizadas dentro do período normal de trabalho, são ainda elegíveis as seguintes despesas:

a) Viagens de início e fim de curso, por motivos de férias ou deslocações relativas às interrupções normais das acções previstas no programa de curso, quando a frequência do curso implicar a deslocação para fora da ilha de residência;

b) Custos das viagens realizadas em transportes públicos colectivos ou próprios de acordo com o montante/quilómetro fixado para a Função Pública, quando a localidade em que decorre a formação distar dez Km ou mais da localidade da residência do formando;

c) Ajudas de custo, quando a formação implique a deslocação do formando para fora da ilha de residência ou, dentro de São Miguel a distância o obrigue a permanecer diariamente, enquanto esta durar, no local onde se realiza a formação, calculada nos termos da alínea c), do n.º 1, do n.º 5 da Portaria n.º 50/94, de 15 de Setembro;

2. Quando o formando não se encontre vinculado de maneira continuada a uma empresa receberá directamente a compensação a que se refere este artigo.

Artigo 4.º

1. Nas acções realizadas fora do período normal de trabalho, além dos encargos previstos no artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho, são ainda elegíveis as despesas previstas na alínea b) do artigo anterior.

2. Os subsídios de formação e refeição não podem ultrapassar por mês e por formando 50% do montante mais elevado da remuneração mínima mensal garantida por lei.

3. Considera-se, no sector agrário, que a formação se realiza fora do período normal de trabalho a partir das 19 horas, não podendo prolongar-se, por dia, para além de três horas.

Artigo 5.º

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste diploma aplica-se o Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho e a Portaria n.º 50/94, de 15 de Setembro.

Artigo 6.º

1. Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Agricultura e Pescas poderão ser afixados valores e condições diferentes dos previstos neste diploma, em relação a situações cuja especificidade o justifique.

2. As disposições do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos processos em curso.

Artigo 7.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

11 de Outubro de 1995.- O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, António José Gaspar da Silva. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.

Anexo

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
DIRECÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
FORMAÇÃO PROFISSIONAL AGRÁRIA

DECLARAÇÃO

(Despacho Normativo n.º /95, DE, _____)

Art.º 2.º n.º 4)

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 42 de 19-10-1995.